



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PET no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 643.311 - RS (2015/0005394-0)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
REQUERENTE : D E
ADVOGADO : RAFAEL RAPHAELLI - DEFENSOR PÚBLICO
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Não tendo decorrido lapso temporal superior a 1 ano e 6 meses, entre os marcos temporais interruptivos, não há falar-se em prescrição da pretensão punitiva.
2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 1º de março de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PET no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 643.311 - RS (2015/0005394-0)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
REQUERENTE : D E
ADVOGADO : RAFAEL RAPHAELLI - DEFENSOR PÚBLICO
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Conforme se extrai dos autos, foi proferida, às fls. 294/295, decisão que não conheceu do agravo em recurso especial em razão da incidência do óbice estabelecido na Súmula 182/STJ.

À fl. 307, foi juntada aos autos petição da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul requerendo a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva estatal, *considerando-se, no caso em tela, a pena aplicada ser inferior a 1 ano (35 dias de prisão simples), conforme decidido pelas instâncias ordinárias, o fato do acusado, nascido em 24.11.1935, como consta da denúncia, ser maior de 70 anos na época da sentença, prolatada em 14.05.2013, bem como por já ter transcorrido mais de 1 ano e 6 meses desde a data da publicação da sentença condenatória até a presente data, incidindo, assim, o disposto no art. 109, VI, c/c art. 115 do CP.*

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PET no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 643.311 - RS (2015/0005394-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Recebo como agravo regimental a petição acostada à fl. 307, interposta em face da decisão de fls. 294/295, que negou conhecimento a agravo em recurso especial.

Pretende o recorrente a declaração da extinção da punibilidade do agravante, em virtude da prescrição da pretensão punitiva, nos termos do art. 109, VI, c/c art. 115, ambos do Código Penal.

Consta dos autos que o réu fora condenado por infração ao art. 65 da Lei de Contravenções Penais à pena de 35 (trinta e cinco) dias de prisão simples, em regime aberto (fls. 166/176).

A sentença condenatória foi publicada em 15/5/2013, e transitou em julgado para o Ministério Público.

Em grau recursal, o Tribunal de origem negou provimento ao apelo defensivo, nos termos do acórdão de fls. 211/224.

Em face da decisão, foi interposto recurso especial pela defesa, o qual foi inadmitido (fls. 250/253), ensejando ajuizamento do agravo em recurso especial.

Pois bem. De acordo com o art. 109, VI, c/c o art. 110, § 1º, ambos do Código Penal, se o máximo da pena aplicada ao delito é inferior a 1 (um) ano, a pretensão punitiva estatal prescreve em 3(três) anos.

Ocorre que o recorrente, nascido em 24/11/1935 (fl. 1), era, na data da sentença (15/5/2013), maior de 70 anos, o que, nos termos do art. 115 do Código Penal, acarreta a redução pela metade dos prazos de prescrição.

Assim, considerando que os fatos delituosos ocorreram entre os anos de 2002 e 2011, que o recebimento da denúncia ocorreu em 26/3/2012 - fls. 36/37, que a publicação da sentença condenatória se deu em 15/5/2013 - fl. 177, e que o trânsito em julgado do acórdão proferido por ocasião do julgamento da apelação, já que o apelo extremo não foi admitido, ocorreu em 18/3/2014 (fl. 227), não decorreu o prazo prescricional de 1 ano e 6 meses, não tendo se operado, portanto, a prescrição da pretensão punitiva.

Segundo iterativa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, os recursos especial e extraordinário somente têm a prerrogativa de obstar a coisa julgada quando admissíveis. Vale dizer, então, que, caso inadmitidos por não preencherem os requisitos prévios de admissibilidade, os recursos de natureza extraordinária não impedem o trânsito em julgado da decisão proferida pela Corte a quo, que se aprimora, nesta situação, por efeito *ex tunc*, em momento pretérito à interposição de tais apelos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Confirmam-se, a respeito, os seguintes precedentes da Excelsa Corte:

Agravo regimental no agravo de instrumento. Matéria criminal. Aplicação do § 4º do art. 24 da Lei nº 8.038/90. Recursos especial e extraordinário não admitidos na origem. Inaplicabilidade. Precedentes. Reapreciação de fatos e provas. Enunciado da Súmula nº 279 da Corte. Precedentes. Negativa de prestação jurisdicional. Não ocorrência. Desnecessidade de o órgão judicante se manifestar sobre todos os argumentos de defesa apresentados. Fundamentação calcada em razões suficientes para a formação do convencimento. Reafirmação da jurisprudência em sede de repercussão geral reconhecida. Precedente. Alegada prescrição da pretensão punitiva estatal. Matéria de ordem pública, que pode ser arguida e reconhecida a qualquer tempo. Artigo 61 do Código de Processo Penal. Não ocorrência. Trânsito em julgado que se aperfeiçoou em momento anterior. Não obstam a formação da coisa julgada os recursos especial e extraordinário indeferidos na origem por inadmissibilidade. Precedentes de ambas as Turmas. Recurso manifestamente protelatório. Agravo não provido. Baixa imediata dos autos ao juízo de origem. Precedentes.

[...]

6. A prescrição em direito penal, em qualquer de suas modalidades, é matéria de ordem pública e, por isso, pode ser arguida e reconhecida a qualquer tempo (art. 61 do Código de Processo Penal).

7. Na espécie, diante da jurisprudência da Corte, preconizada no sentido de que recursos especial e extraordinário indeferidos na origem, porque inadmissíveis, em decisões mantidas pelo STF e pelo STJ, não têm o condão de empecer a formação da coisa julgada. 3. HC indeferido (HC nº 86.125/SP, Segunda Turma, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 2/9/05), o trânsito em julgado da condenação se aperfeiçoou em momento anterior à data limite para a consumação da prescrição, considerada a pena em concreto aplicada.

8. Agravo regimental não provido.

9. Baixa imediata dos autos ao juízo de origem, independentemente da publicação do acórdão, tendo em vista o caráter manifestamente protelatório dos recursos.

(AI n. 856.869/RS, PRIMEIRA TURMA, Relator Ministro DIAS TOFOLLI, DJe de 4/4/2014), com destaques.

Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Mero inconformismo do recorrente, que objetiva sua absolvição mediante o revolvimento fático-probatório. Incidência do Enunciado 279 da Súmula do STF.

3. Pedido da defesa de reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva.

4. Interposição de recursos especial e extraordinário, que não foram admitidos na origem, ante a ausência dos pressupostos de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

admissibilidade.

5. Segundo precedente firmado com o julgamento do HC 86.125/SP, rel. Min. Ellen Gracie, DJ 2.9.2005, os recursos especial e extraordinário só obstam a formação da coisa julgada quando admissíveis.

6. Reconhecido que o recurso extraordinário não preenchia minimamente os pressupostos especiais de admissibilidade, os efeitos desse reconhecimento devem retroagir. Início da fase da prescrição executória.

7. Agravo regimental a que se nega provimento.

(ARE 785.693 AgR/MG, SEGUNDA TURMA, Relator Ministro GILMAR MENDES, DJe de 30/4/2014), com destaques.

E deste Tribunal:

HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA (ARTIGO 12, INCISO I, DA LEI 8.137/1990). ALEGADA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL NA MODALIDADE INTERCORRENTE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. POSSIBILIDADE DE EXAME POR ESTA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA. [...] RECURSO DE NATUREZA EXTRAORDINÁRIA INADMITIDO POR INTEMPESTIVIDADE. INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. RETROAÇÃO À DATA DA PUBLICAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE NÃO CARACTERIZADA. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

1. Os recursos de natureza extraordinária não admitidos, porque inadmissíveis, não tem o condão de impedir o trânsito em julgado da condenação.

2. No caso dos autos, o recurso extraordinário interposto pela defesa foi inadmitido por ser intempestivo, entendimento que restou confirmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento de agravo regimental lá interposto.

3. Desse modo, irrelevante a certificação do trânsito em julgado do acórdão que manteve a inadmissibilidade do recurso extraordinário interposto pela defesa, pois a intempestividade do mencionado reclamo não obsteu a formação da coisa julgada. Precedentes do STJ e do STF.

4. Considerando a data em que publicado o acórdão proferido no julgamento do recurso especial, 13.10.2009, e o dia em que se tornou pública a sentença condenatória, 18.5.2006, não transcorreram mais de 8 (oito) anos, motivo pelo qual não há que se falar em prescrição intercorrente.

5. Em arremate, vale frisar que ainda que se pudesse admitir como marco interruptivo da prescrição a data em que certificado o trânsito em julgado do agravo interno interposto contra a decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento apresentado pela defesa, ainda assim não se verifica o transcurso de 8 (oito) anos a partir da publicação da sentença condenatória, o que reforça a impossibilidade de reconhecimento da mencionada causa extintiva da punibilidade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. Ordem denegada.

(HC 230.027/ES, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 04/06/2013, DJe 12/06/2013), com destaques.

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. CRIME DE DANO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. INOCORRÊNCIA. CONDENAÇÃO CONFIRMADA EM SEDE DE APELAÇÃO ANTES DO LAPSO NECESSÁRIO. ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE AO ART. 163, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO III, DO CÓDIGO PENAL. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N.º 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DA SÚMULA N.º 07 DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O prazo prescricional não ocorreu entre os marcos interruptivos e sobrevindo acórdão confirmatório da condenação, descabe reconhecer a prescrição da pretensão punitiva, utilizando-se da data do trânsito em julgado da condenação para a Defesa.

2. Encerrada a prestação jurisdicional, com a confirmação da sentença condenatória em segunda instância, a interposição de recurso inadmitido não obsta a formação da coisa julgada. Precedentes deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal.

[...]

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 63.540/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 24/04/2012, DJe 03/05/2012), com destaques.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0005394-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **PET no**
AREsp 643.311 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00002130320128210106 00961513320148217000 10621200000840 2130320128210106
2272011151629 70056768385 70059035881 70062808464 961513320148217000

EM MESA

JULGADO: 01/03/2016
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : D E
ADVOGADO : RAFAEL RAPHAELLI - DEFENSOR PÚBLICO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

PETIÇÃO

REQUERENTE : D E
ADVOGADO : RAFAEL RAPHAELLI - DEFENSOR PÚBLICO
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, recebeu a petição como agravo regimental e lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.